



Ret

1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 665, DO LEGISLATIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 667/85

Data 12 de agosto de 1985.

MOVENTE: VER. DORVELY SUBTIL BARBOZA

JUNTO: DISPÕE SOBRE A PASSAGEM OPERÁRIA NAS LINHAS URBANAS DO MUNICI-

PIO DE BUTIÁ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone 652-13-99

A T O Nº 719

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 665, DO LEGISLATIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições le-
gis e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso
1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores
de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 665, do
Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Muni-
cipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 665, do
Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, re-
ceber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1985.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 12 de agosto de 1985.

Ver. Eraldo Machado
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone 652-13-99

Butiá, 12 de agosto de 1985.

SENHORES VEREADORES:

Nunca vivemos momentos tão difíceis como nos últimos anos, quando os salários se tornam cada vez mais insuficientes aos encargos da família brasileira, e sabemos que um dos encargos que muito influi no orçamento do trabalhador, é o de transporte que tem que ser feito diariamente.

É sabido que ao legislador nos tempos de hoje, pouco lhe sobra dentro do regime ainda vigente, mas valendo-nos das condições que temos, alguma coisa é preciso que se faça a favor das comunidades que representamos.

Ao ensejo, estamos apresentando o incluso Projeto de Lei, pelo qual pretendemos seja criada a passagem operária em nosso Município, que esperamos a total cobertura dos nobres colegas, bem como a do Senhor Prefeito Municipal, para por em prática nossa intenção.

Atenciosamente,

Dorvelly S. Barboza
Ver. Dorvelly Subtil Barboza
PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 506 - Fone 852-13-99

PROJETO DE LEI Nº 665

DISPÕE SOBRE A PASSA
GEM OPERÁRIA NAS LINHAS URBANAS
DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

Artigo 1º - Fica instituída a passagem operária nas linhas urbanas do Município de Butiá.

Artigo 2º - No período compreendido pela manhã, entre 6:00 e 8:00 horas, e a tarde das 16:30 e 19:00 horas, as Empresas concessionárias das linhas urbanas do Município de Butiá, terão um horário obrigatório com tarifas reduzidas de 50% (cinquenta por cento) do preço da passagem normal.

Parágrafo único - Nos horários mencionados neste artigo, o transporte de passageiro com a redução de tarifa, dar-se-á do centro aos bairros e Distritos e vice-versa.

Artigo 3º - Haverá a conveniente divulgação da tarifa operária criada por esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1985.

Ver. Dorvely Subtil Barboza

DDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 667/85

Paracer nº : _____ Data : 10 / 09 / 85

Referência : Projeto de Lei nº 665, do Legislativo.

O referido Projeto de Lei reduz o "preço da passagem" a 50% do valor da passagem normal. Define um horário em que será aceita essa passagem reduzida. Embora o Projeto define no artigo 1º "passagem operária", o que sugere no artigo 2º é abrangente, pois não estabelece a aquisição de bilhetes anteriormente pelos operários, nem apresentação de carteiras.

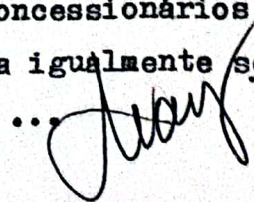
Sabemos que o serviço de transporte coletivo é serviço público, via de regra, concedido a iniciativa privada, que a explora por sua conta e risco atento às normas da entidade concedente (no caso Executivo), principalmente no que concerne às tarifas, reajustes, etc..

A concessão do transporte coletivo gera uma complexa relação jurídica entre o poder público e o concessionário. Tão relevante é essa matéria que a própria Constituição Federal disciplinou expressamente certas questões emergentes da concessão no artigo 167.

A instituição da passagem operária atingirá o equilíbrio financeiro dos concessionários do transporte coletivo.

O Projeto se aprovado, virá alterar unilateralmente o contrato de concessão, violando, assim, expressamente, o disposto na Constituição, especialmente, o artigo 167, II da Constituição Federal. Por outro lado, se houvesse o propósito de repassar o prejuízo dos concessionários aos demais usuários, com a elevação das tarifas nos demais horários, essa medida seria injusta e estaria atentando contra o princípio constitucional da igualdade de todos, previsto no artigo 153, § 1º da Carta Magna.

Por outro lado, se o prejuízo dos concessionários fossem subvencionados pelo Município, a iniciativa igualmente se

... 

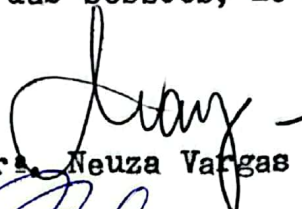
...

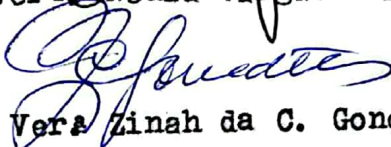
Fls. 02

ria inconstitucional por atentar contra a regra do artigo 57 da Constituição pois o Projeto encerra matéria financeira e disciplina sobre os serviços públicos cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito. Por igual atentaria contra o disposto no artigo 65 ' que veda a iniciativa de Projetos que aumentem a despesa pública.

Face ao exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional. É o nosso parecer.

Sala das sessões, 10 de setembro de 1985.


Vera Neuza Vargas - Presidente - *Relator*


Vera Zinah da C. Gonçalves - Secretária